



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE UMUARAMA**  
**2ª VARA CRIMINAL DE UMUARAMA - PROJUDI**  
**Rua Desembargador Antônio Ferreira da Costa, 3693 - 2ª Vara Criminal - Zona I - Umuarama/PR -**  
**CEP: 87.501-200 - Fone: (44) 3259-7427 - Celular: (44) 3259-7428 - E-mail: umu-5vj-s@tjpr.jus.br**

Vistos e examinados os autos n. **0014899-45.2023.8.16.0173**

Processo: 0014899-45.2023.8.16.0173

Classe Processual: Inquérito Policial

Assunto Principal: Prisão em flagrante

Data da Infração: 25/11/2023

Vítima(s): • ESTADO DO PARANÁ

Investigado(s): • DANIEL SILVA MANTOVANI

1.Com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, incluindo ao Código de Processo Penal o artigo 28-A, foi criado em nosso sistema processual penal o instituto do acordo de não persecução penal, possibilitando ao Ministério Público, diante do preenchimento de determinados requisitos pelo investigado, propor-lhe acordo perante o qual poderá ter declarada extinta sua punibilidade mediante o cumprimento de condições fixadas.

O acordo de não persecução criminal possui nítida repercussão no exercício do *jus puniendi*, já que cria hipótese de extinção de punibilidade. Ou seja, o artigo 28-A incluído ao Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964/2019, reflete diretamente no direito constitucional de liberdade do agente.

2.Não obstante o artigo 28-A, §4º do Código de Processo Penal prescrever que deverá ser designada audiência na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade do investigado, **deixo de designar o ato em questão**, porquanto a pauta deste Juízo encontra-se marcando elevado volume de audiências, atrasando o trâmite, o que certamente viria em prejuízo ao réu.

Importante destacar que a voluntariedade do investigado pode ser extraída por meio da **Cláusula 1ª do Acordo de Não Persecução Penal** (mov. 46.2), ocasião em **que confessou espontaneamente os fatos**.

Assim, considerando que o Acordo de Não Persecução Penal atende aos requisitos objetivos e subjetivos, **HOMOLOGO os termos de não persecução penal celebrado entre as partes**, com substrato no artigo 28-A da Lei n. 13.364/2019, aplicando ao investigado acordantes as condições descritas.

3.No presente acordo as partes pactuaram os seguintes termos:

*a) Pagamento de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo (R\$ 1.518,00), em até quinze dias após a homologação do acordo;*

*b) Renunciar voluntariamente eventuais direitos sobre a arma de fogo, com consequente perdimento do objeto, consistente em pistola, marca Taurus, calibre nominal 9mm, nº de série ABE614625, acompanhada de carregador bifilar, e 18 cartuchos intactos, calibre 9mm, marca CBC, visto que se trata de instrumento, produto ou proveito do crime;*

*c) Comprovar mensalmente o cumprimento das condições avençadas independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento do acordo e*

*d) Comunicar eventual mudança de endereço, telefone ou e-mail.*

Isto posto, sigo.



4.Quanto à extinção de punibilidade, aguarda-se parecer ministerial em momento oportuno.

5. **Caso prestação pecuniária**, esta deverá ser destinada em favor do Conselho da Comunidade Local.

5.1.No caso de descumprimento ou cumprimento total dos termos, abra-se vistas ao Ministério Público.

6. **SUSPENDO**o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 116, inciso IV, do Código Penal.

7.Providências necessárias.

A decisão/despacho serve como ofício ou mandado de intimação. Intimem-se, de preferência eletronicamente (art. 216, CN/2022).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Umuarama, datado e assinado digitalmente.

**Maristela Aparecida Siqueira D'Aviz – Juíza de Direito Substituta**

